

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JACQUELINE SILVA MONTEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL:
COMO GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

CURITIBA,
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JACQUELINE SILVA MONTEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL:
COMO GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo científico apresentada ao Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Elimar Szaniawski

CURITIBA,

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

JACQUELINE SILVA MONTEIRO

Guarda Compartilhada e Alienação Parental: Como Garantir o Melhor Interesse da Criança

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

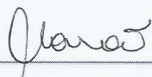


ELIMAR SZANIAWSKI
Orientador

Coorientador



JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
Primeiro Membro



ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA - Direito Civil e
Processual Civil/NPJ
Segundo Membro

RESUMO

O presente artigo científico versará sobre como se apresenta o instituto da guarda de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio, relacionando este a alienação parental, buscando compreender as soluções dadas para a relação entre pais e filhos após a separação de cônjuges e companheiros, visando compreender os pontos positivos e negativos do modelo posto relacionando a este outras alternativas que se mostrem possíveis de serem implementadas e que venha a somar na busca da concretização do princípio adotado constitucionalmente do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras chave: guarda compartilhada, alienação parental, plano parental.

ABSTRACT

The current scientific article discuss how the custody of children and Adolescents presents itself in the Brazilian legal system relating it to the institute of Parental Alienation. It tries to understand the solutions that were given to the relation between parents and children after the separation of the spouse or partners attempting to comprehend the positive and negative aspects of the model established relating it to others alternatives that are shown effective of being implemented and that contribute to the pursuit of the realisation of the principle of the best interest of the child and the Adolescent which is incorporated into the Brazilian constitucional order.

Key words: Shared Custody. Parental Alienation. Parenting Plan.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
A GUARDA	6
OS TIPOS DE GUARDA.....	7
A GUARDA UNILATERAL.....	8
A GUARDA COMPARTILHADA	11
A GUARDA E A ALIENAÇÃO PARENTAL	14
ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
LAUDOS INCONCLUSIVOS E AS SANÇÕES EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	18
A GUARDA COMPARTILHADA COMO A MAIS ADEQUADA.....	21
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Após quase 30 anos de promulgação da constituição federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda hoje são constantes os abusos frente aos direitos desses que deveria ser prioridade visto ao especial grau de desenvolvimento em que se encontram, em especial esta proteção deve ser proporcionada pela família que segundo o artigo 226 da constituição é a primeira responsável.

Porém, ao término de um relacionamento entre cônjuges ou companheiro os filhos podem acabar sendo utilizados para atingir um ao outro, portanto nesse momento se torna de extrema necessidade a intervenção estatal no atendimento e proteção do melhor interesse da criança.

Para isso vemos uma constante modificação das legislações sobre o tema da guarda e a entrada em vigor de leis que abordam questões que envolvem a relação entre pais e filhos. A questão que surge é se estas constantes modificações do sistema legislativo referente a da guarda de crianças e adolescentes e buscando estabelecer, de certa forma, limites para as relação entre os genitores e sua prole, estão servindo para uma melhor proteção aos interesses desses ou em alguns casos uma menor interferência da legislação e do judiciário e uma maior educação e conscientização dos pais para que exercem a parentalidade de uma forma madura e responsável venha a ser o melhor caminho.

Neste trabalho se realizar uma análise a legislação referente a guarda e a lei da alienação parental, buscando entender como a preferência pela guarda compartilhada se estabelece, principalmente como forma de dificultar a prática de alienação parental após o término da relação entre os pais, e se a forma estabelecida esta finalizada em si mesma ou pode ser aperfeiçoada com outros métodos.

Para isso, em um primeiro momento se fez uma análise sobre o instituto da guarda em nosso país e como a legislação atual dispõe sobre ele.

O segundo capítulo se discorreu sobre a alienação parental, a diferença existente entre atos de alienação parental, que é o termo adotado pela lei 12.318 de 2014, a implantação de falsas memórias como um dos possíveis atos de, a síndrome da alienação parental, como uma patologia que crianças expostas a atos de alienação podem desenvolver, finalizando com a questão dos laudos inconclusivos nos casos de abuso que podem acabar expondo a criança a situações de risco

devido as sanções que a lei traz aos pais que pratiquem atos entendidos como de alienação.

Por último se discutiu se a preferência adotada pela legislação brasileira realmente é a melhor forma de se proteger a criança e ao adolescente e quais medidas poderiam ser adotados para esse fim.

CAPÍTULO 1 - A GUARDA

Os filhos não podem ser atingidos pela separação dos cônjuges ou companheiros. Estes permanecem como responsáveis pelo bem-estar da criança e do adolescente, assim como aqueles, que possuem o direito a convivência com ambos seus genitores.

Um longo caminho jurisprudencial e legislativo foi percorrido até a modificação do entendimento de que com o término do relacionamento do casal, caberia aquele que ficou com a guarda a proteção e os cuidados com a criança, sendo que após a promulgação da Carta Magna e a adoção por ela do Princípio do Melhor interesse da criança, que trouxe o menor para centro da tutela jurídica colocando em segundo plano o conflito dos pais, visto que estas se encontram um especial momento de desenvolvimento, passa a obrigar que a convivência da prole com ambos os pais não seja rompida com a separação¹.

Portanto, em caso de os pais não chegarem a um acordo, caberá ao juiz, com o auxílio de um equipe multidisciplinar, o papel de averiguar qual seria a situação de guarda que melhor atenderia ao interesse da criança envolvida, devendo haver a escuta da criança, mas em nenhum momento delegar a ela a escolha de com qual dos genitores quer ficar, posto que isso pode afetá-la de maneira negativa, a sobrecarregar emocionalmente e agredir seu direito de usufruir do contato com ambos seus genitores².

A guarda não pode mais ser concebida como o direito preferencial de um pai sobre o outro e sim como direito primordial do filho a proteção e atribuição dos pais de cuidado, zelo, proteção e custódia³, se destacando do poder familiar para especificar o seu exercício, constituindo-se como uma condição de direito que uma

¹ LÔBO, 2011. p.189.

² Ibidem, p. 189.

³ Ibidem, p.190.

ou mais pessoas possui de manter em sua dependência sociojurídica uma criança ou adolescente, podendo ser instituída de forma unilateral ou compartilhada⁴.

Partindo desse entendimento sobre a guarda, de que esta deve ser pensada e exercida de forma a priorizar os interesses e necessidades da criança e do adolescente, de forma a preservá-los do atrito que possa existir entre os pais, passamos a um breve panorama dos possíveis desenhos de guarda trazidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

1.1 OS TIPOS DE GUARDA

A guarda é a atribuição dada a alguém referente aos deveres de cuidado zelo e proteção de uma criança ou adolescente. No caso de separação de um casal a guarda pode ser atribuída a um ou a ambos os pais a depender do regime de guarda adotado.

No código civil de 1916, para se definir a quem caberia a guarda dos filhos, adotava uma distinção entre a separação onde um dos cônjuges era inocente e a separação onde ambos eram culpados, sendo que na primeira, a guarda cabia ao inocente, enquanto na segunda se analisaram fatores como a idade e o sexo dos filhos, ficando as meninas com a mãe e os meninos maiores de seis anos com o pai ou então, se menores de seis anos, ficavam com a mãe até completarem a idade e irem com o pai. Este dispositivo demonstra o ideário da sociedade da época, onde se via a mulher como naturalmente a mais adequada para cuidar dos filhos menores⁵.

A lei nº 6.515 de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, estabelecia em seu art.9º, que a guarda dos filhos obedeceria ao acordado entre os pais, porém nos casos de separação judicial pedida por um dos cônjuges, tendo como fundamento o art.5º⁶ da mesma lei, permanecia a ideia de que a guarda ficaria com aquele que não deu causa à separação.

O art.1583 do CC de 2002, em sua redação original, mantinha a previsão do art.9º da Lei do Divórcio, afirmando que a guarda em caso de divórcio consensual

⁴ FREITAS, 2009. p.33.

⁵ OLIVEIRA; MATOS, 2014. p. 755.

⁶ Art 5º, lei nº6.515/77 “A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.”

seria estabelecida a partir daquilo que os cônjuges tivessem acordado⁷. Com as modificações trazidas pela lei nº13.058/2014, que buscou centrar os interesses da criança frente ao conflito dos pais, o artigo ganhou nova redação, passando a disciplinar as modalidades de guarda prevista no código civil, sendo elas a guarda unilateral e a guarda compartilhada⁸.

Mesmo com a alteração do artigo, ainda assim o juiz deve dar preferência ao que for acordado pelos pais, mas se este observar que tal acordo apenas foi firmado pensando em superar a situação conflituosa existente entre os ex-cônjuges relegando o interesse da criança, deve decidir visando aquilo que atenda da melhor forma a criança envolvida, e impor a guarda compartilhada em caso de não acordo entre os pais⁹, desde que entenda que não haver prejuízo aos filhos.

Como dito, o art.1583 CC traz de forma exemplificativa, e portanto não excluindo outras, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, possuindo uma breve explicação sobre cada uma delas. Sendo assim, se fará algumas considerações sobre estas.

1.1.1 A Guarda unilateral

A guarda unilateral é aquela atribuída a um dos pais, seja por acordo entre ambos os genitores ou, em caso de inviável a guarda compartilhada, atribuída pelo juiz aquele que melhor possa atender aos interesses do menor.

Na edição do Código Civil de 1916, a guarda unilateral era dada aquele cônjuge tido como inocente ao fim do relacionamento, mesmo que este não apresentasse as melhores condições para cuidar dos filhos. Após a edição da Lei do Divórcio, em casos de separação consensual seria acatado a decisão dos pais sobre a guarda. Já nos casos de separação litigiosa, havia o entendimento jurisprudencial de que o juiz deveria realizar uma análise do ex-casal buscando encontrar aquele que demonstrasse melhores condições de atender as necessidades dos filhos, o que demonstra o desenvolvimento gradual que o instituto da guarda sofreu até a legislação atual.

⁷ Art. 1.583 do CC revogado “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.”

⁸ Art. 1.583 do CC “A guarda será unilateral ou compartilhada.”

⁹ 3. OLIVEIRA; MATOS, 2014. p. 755.

Fato marcante, que deu início a doutrina do melhor interesse da criança está relacionado justamente com a nova forma de atribuição da guarda. Na Corte da Filadélfia, em 1813, se concedeu a mãe a guarda de seu filho, mesmo esta tendo sido acusada de adultério, justificando o juízo esta decisão sobre o prisma de que sua conduta como mulher não poderia ser confundida com sua postura como mãe e que tal decisão atenderia os interesses da criança envolvida¹⁰, porém, no Brasil com a vigência do código civil de 1916, permaneceu a conduta sexual da mulher como caso excepcional em que os tribunais não concediam a guarda unilateral para a mãe¹¹.

Com a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos adotando como norte a Doutrina do Melhor Interesse da Criança, a guarda passa a ser atribuída aquele que demonstrar mais condições para exercer a guarda, suprimindo a necessidade dos filhos da melhor forma.

Questão que deve ser observada é que nem sempre aquele que possui mais condições financeiras tem, conseqüentemente, prioridade para ter a guarda, visto que esta é apenas um dos parâmetros a serem analisados, se devendo levar também em conta o genitor que possua um situação mais adequada para proporcionar o desenvolvimento moral, educacional, psicológico, assim com questões sociais e afetivas¹² a serem averiguadas pelo juiz com o auxílio equipe multidisciplinar.

Apesar de todas as variáveis que devem ser analisadas no momento de determinação da guarda, ainda prevalece na ideia social, refletida nas decisões judiciais, do estabelecimento da guarda unilateral para a mãe, firmada na falsa ideia de que esta é a mais indicada para permanecer com os filhos devido a seu instinto materno¹³, o que viola o princípio da igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, previsto no art. 226, §5º da CF¹⁴. Também é possível que o juiz atribua a guarda a pessoa diferente da dos genitores em caso que se observe ser esta a melhor opção para a criança,

¹⁰ LÔBO, 2011.

¹¹ OLIVEIRA; MATOS, 2014. p. 755.

¹² LÔBO, Op. cit. p.193.

¹³ FREITAS, 2009.

¹⁴ Art. 226, § 5º da CF "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

sendo considerada da mesma forma como guarda unilateral. Os elementos que devem ser analisados nesses casos são os previstos pelo art.1584, §5º do CC¹⁵, devendo ser avaliado, além do grau de parentesco, a afinidade e a afetividade deste terceiro com a criança¹⁶.

Quanto ao genitor não guardião, caberá a este o direito de visitas, direito este que é recíproco entre o pai e a criança, e que pode causar conflito com o genitor-guardião que, por vezes, pode dificultar seu exercício, colocando barreiras e dificuldades para que o outro tenha acesso ao filho, buscando conduzir a um afastamento do outro, podendo ser considerado para uma possível inversão da guarda por este não estar atendendo aos interesses da criança¹⁷, o que, como veremos a frente, pode não ser a melhor opção se visamos a proteção do menor.

O art.1589 do CC¹⁸ prevê que o direito de visitas abrange, além da convivência com a criança, também o de fiscalizar a manutenção e educação do filho. Porém, por ser direito recíproco, a uma divergência de entendimentos se as visitas poderiam ser impostas a criança. Desde que seja comprovada que o fato de a criança ou adolescente não querer conviver com o outro genitor por uma decisão própria, de forma autônoma e sem influências, há entendimento doutrinário tanto no sentido de que essas visitas poderiam ser suspensas¹⁹, tanto no sentido contrário de que essa possibilidade não poderia ser aceita, visto a importância para o desenvolvimento do filho a convivência com ambos os pais e que a criança possa estar se utilizando da separação dos genitores para escapar da convivência com aquele que possa ser mais firme na sua educação sendo, portanto, apenas possível a suspensão das visitas em caso comprovado de que a convivência traga malefícios físicos, psíquicos ou afetivos para a criança²⁰.

Portanto, a guarda unilateral é a exceção, devendo ser adotada apenas nos casos em que um dos pais abra mão do exercício da guarda de forma expressa ou, em análise ao caso concreto, se perceba que apenas um dos genitores apresente a

¹⁵ Art. 1.584, § 5º do CC “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

¹⁶ LÔBO, 2011.p.193.

¹⁷ Ibidem, p. 194.

¹⁸ Art. 1.589 do CC “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

¹⁹ LÔBO, op.cit.

²⁰ MATOS, Ana Carla. Guarda e visitas. 19-26 de set. de 2018. Notas de Aula.

condições de exercer a guarda, fornecendo a criança a conjuntura necessária para seu desenvolvimento. Quanto as visitas, que são um direito recíproco entre a criança e o genitor não guardião, se faz necessária a avaliação da conveniência de que estas ocorrem, devendo serem suspensas em casos de o genitor oferecer riscos a criança ou em caso de a criança ou adolescente se recusar a esta visita, e se demonstre que esta recusa a visita tenha partido da própria criança, sem interferência, buscando evitar um sofrimento emocional para ela.

1.1.2 A Guarda compartilhada

A doutrina entende a guarda unilateral como falha para atender as necessidades da criança e do adolescente, já que a presença do pai e da mãe são indispensáveis para o desenvolvimento dos filhos e o estabelecimento de simples visitas, não suprem a necessidade do convívio²¹.

Buscando diminuir a distância que se estabelece entre o filho e o pai ou a mãe não-guardião, a guarda compartilhada aparece como a solução mais viável²².

Na guarda compartilhada, o filho permanece sob a autoridade de ambos os genitores, que devem tomar as decisões referentes a eles de forma conjunta, uma tentativa de manter a relação entre pais e filhos com o mínimo de modificações possível após a dissolução da convivência entre os pais, visando o melhor interesse da criança e mantendo ambos os genitores com responsabilidade legal sobre os filho²³.

Este modelo de guarda busca romper com a ideia de centralização da responsabilidade dos filhos sobre um dos pais, como acontece na guarda unilateral e adotando uma ideia de mútua responsabilidade de cuidado e convivência com a criança e o adolescente, algo que deveria ser desnecessário visto que o ordenamento jurídico sempre estabeleceu que apesar da guarda unilateral ser estabelecida, o genitor não-guardião não perdia a autoridade parental, devendo se manter ativo nas decisões referentes aos filhos e mantendo o direito de ter convívio com a criança, pois este se trata de um direito fundamental²⁴.

Porém a guarda compartilhada deixa claro que os filhos devem manter efetivo convívio com ambos os genitores que, enquanto na guarda unilateral, o não-

²¹ FREITAS, 2009. p.36.

²² BAISCH, 2016. p.85.

²³ FREITAS, op. cit. p.37.

²⁴ OLIVEIRA; MATOS,2014. p. 758 - 759.

guardião acaba tendo uma convivência de dia e hora marcada, passando a ser uma convivência efetiva, o que traz enormes benefícios psíquicos e sociais para a prole que passa a ser menos afetada pela separação dos pais e, com uma convivência mais equânime dos genitores com os filhos, uma certa prevenção contra a alienação parental²⁵.

Uma diferenciação a ser feita se refere a diferença entre a guarda compartilhada e a guarda alternada. No primeiro caso há um compartilhamento das responsabilidades, já no segundo a custódia física da criança é alternada entre os genitores, fazendo com que esta possa ser adotada tanto no caso da guarda compartilhada, onde a criança teria livre acesso e alternância entre as residências dos genitores, reconhecendo ambas como lar, e na guarda unilateral, onde os filhos passariam períodos de tempo na casa de cada genitor, sendo que este teria guarda da criança no período de tempo sob a guarda de cada pai. Esta última hipótese de guarda unilateral alternada recebe muitas críticas por parte dos especialistas, pois a criança acaba por não estabelecer um vínculo de lar em nenhuma das residências e pode acabar se tornando um objeto de litígio entre os pais²⁶.

Após um longo desenvolvimento jurisprudencial e legislativo acerca do tema, a guarda compartilhada finalmente foi adotada como o modelo de guarda ao qual deve ter preferência de aplicação, tendo como principais leis a tratar do assunto as Leis nº11.698 de 2008 e nº 13.058 de 2014, que modificaram o ordenamento jurídico visando a fixação desse entendimento e sua aplicação de forma mais uniforme.

1.1.2.1 A lei sobre a guarda compartilhada

Sob a justificativa da busca em garantir o disposto no art.226, §4º e 227 da CF e o art.4ª do ECA²⁷, a guarda compartilhada é incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº11.698 de 2008, e é alterada pela Lei nº 13.058 de 2014, que prevê sua aplicação como regra²⁸.

A guarda compartilhada, como já visto, constitui o modelo onde ambos os pais exercem, de maneira conjunta, o poder familiar, assim como o fariam se estivessem convivendo juntos, visando manter o convívio familiar em favor dos filhos.

²⁵ FREITAS, 2009, p.41.

²⁶ Ibidem, p.45.

²⁷ DINIZ, 2015. p.1.

²⁸ BAISCH, 2016 p.85.

O art.1.584 do CC dispõe que a guarda pode ser estabelecida por acordo entre os pais ou ser requerida por um dele em ação autônoma, em ação de separação, divórcio ou dissolução de união estável, sendo que em caso de não acordo entre os pais e sendo ambos capazes de exercer o poder familiar em benefício da prole, o juiz deverá decretar a guarda como sendo compartilhada²⁹. Isso porque a proteção projetada sobre a criança e o adolescente deve sempre prevalecer, devendo o juízo, em caso de desacordo entre os pais, assegurar o direito de convivência familiar com ambos os genitores a criança, sem nunca delegar a esta o dever de escolher entre os pais, já que isso jogaria sobre ela uma carga emocional muito acima daquele que sua idade e desenvolvimento seriam capazes de assumir³⁰.

O art. 1.584³¹ prevê sanção civil para o genitor que venha a descumprir as cláusulas da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, reduzindo as suas prerrogativas frente a criança, o que pode não atingir o fim almejado já que pode ocorrer de o genitor faltoso estejam cometendo as irregularidades justamente para se desobrigar de seus deveres ou também a sanção imposta pode vir a contribuir para ampliar a alienação parental sofrida pela criança e, por isso, há o entendimento de que, tendo em vista o melhor interesse da criança, a sanção só deveria ser aplicada em caso de o genitor quebrar o acordo de guarda no sentido de reter o filho de forma reiterada em seu período de convivência, sem a apresentação de uma justificativa plausível³².

Outra hipótese de sanção civil a ser analisada sob o ponto de vista de seus benefícios ou malefícios para a criança, são as estabelecidas no art. 6º da Lei nº12.318 de 2010, a lei da alienação parental, que será discutido mais à frente.

Segundo dados do IBGE referentes ao ano de 2015, ocorreu um aumento da guarda compartilhada após a entrada em vigor da Lei nº 13.058 de 2014, que era, em 2014 de 7,5% e em 2015 passou a ser de 12,9%, sendo que especialistas justificam este aumento ao fato de o conceito de guarda compartilhada, antes da

²⁹ BAISCH, 2016. p.2

³⁰ LÔBO, 2011. p.189.

³¹ Art. 1.584, §4º do CC “A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.”

³² LÔBO, Op. cit. p.192.

definição legal, não se fazer claro, tanto para a população em geral, quanto para o juízo³³.

Mas em verdade, apesar do aumento da guarda compartilhada, ela corresponde a uma responsabilização conjunta dos genitores e uma maturidade emocional na criação dos filhos, algo que não pode ser imposto pelo juízo³⁴.

O fato é que apesar da guarda compartilhada se demonstrar como a melhor forma da guarda para o desenvolvimento da criança e do adolescente, devemos analisar como esta guarda compartilhada será desenvolvida por parte dos pais após a sentença judicial ou o acordo.

Com este entendimento, buscaremos compreender os pontos positivos e negativos que a combinação entre as questões referentes a guarda e a alienação parental podem trazer para a efetiva proteção dos direitos dos filhos envolvidos nessa disputa.

CAPÍTULO 2 - A GUARDA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

O poder familiar ou autoridade parental, se constitui em um feixe de poderes dos pais frente aos filhos, com a finalidade de lhes garantir um desenvolvimento saudável, sendo um instituto com finalidade protetiva³⁵, que deve ser utilizado sempre em favor dos filhos, devendo estes serem resguardados no momento do divórcio³⁶.

A ruptura do união, não significar a ruptura dos laços emocionais entre os ex-companheiros ou ex-cônjuges, podendo permanecer os ressentimentos da época da união, e quando há filhos, o distanciamento se torna impossível, pois se tem a necessidade do contato quase constante para que se decidam questões envolvendo eles, contrariando as teorias de que a separação pode ser melhor para os filhos, devido ao fato de se encerrarem as brigas constantes dos pais, a verdade é que as brigas continuam, e os filhos passam a ser intermediadores³⁷.

A alienação parental se caracteriza como a uma campanha denegatória que um dos genitores faria ao filho contra o outro genitor buscando que a criança passe a não desejar mais a convivência com este, advinda da dissolução do casamento ou

³³ IBDFAM. 2016.

³⁴ BAISCH; LAGO, 2016. p.85.

³⁵ ANDRADE, 2013. p.685.

³⁶ GOMIDE; MATOS, 2016. p.115

³⁷ Ibidem, passim p.20 e 51.

união estável, quando os ressentimentos pelo fim da união, somados a disputa pela guarda dos filhos, podem gerar resquícios negativos no exercício da parentalidade entre os pais e os filhos³⁸.

É possível perceber que as vezes um dos genitores acaba por passar para a criança tanto suas mágoas frente ao outro, por conta de seu relacionamento mal sucedido, e também seus sentimentos frente a família desse, causando alienação parental frente a todo este grupo familiar, se esquecendo que a criança também pertence a este e possui direito de desfrutar dessa convivência. Isso seria consequência das modificações da forma de definição da guarda e a redefinição dos papéis parentais, onde não mais ficava preestabelecido que o melhor para os filhos seria permanecer com a mãe, e a guarda dos filhos passa a ser alvo de disputas³⁹, onde a melhor forma de ganhar seria se o próprio filho não quisesse ficar com o outro.

Frente a este cenário, a Lei nº 12.318 de 2010, vem a lume no ordenamento jurídico brasileiro procurando disciplinar esses casos como forma de proteger e efetivar o princípio do melhor interesse da criança, buscando evitar fissuras no relacionamento entre pais e filhos⁴⁰. No entanto, devido a hermenêutica utilizada para sua aplicação, ao entender de alguns, a lei pode gerar distorções quanto a sua finalidade, deixando de realizar o intuito a que se propôs, a proteção da criança.

Por conta disso surgem dois extremos frente a lei da alienação parental, estando de um lado aqueles que desejam a criminalização das condutas descritas como atos de alienação parental, e aqueles que acreditam que alguns artigos da lei, como o que traz a previsão da inversão da guarda unilateral ou o estabelecimento da guarda compartilhada em caso de alienação, sejam revogados, tendo em vista o fato de que os laudos judiciais, devido a forma com que são elaborados, podem não mostrar a real situação que a criança está passando, não demonstrando reais abusos vivenciados por ela, ou confirmando abusos que na verdade se tratando de falsas memórias implantadas na criança, de forma intencional ou não, até mesmo no momento da oitiva da criança para elaboração dos laudos.

³⁸ BUOSI, 2012. p.20.

³⁹ Ibidem. p.53.

⁴⁰ GOMIDE, 2016. p.108.

Para entendermos sobre o que trata a lei nº12.318 de 2010, se faz necessário que se realiza a distinções entre diferentes conceitos que estão envoltos ao assunto da alienação parental, sendo este o desenvolvimento do próximo tópico.

2.1 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318 traz como alvo para sua aplicação os atos da alienação parental, sendo estes considerados como as interferências na formação psicológica da criança e do adolescente capazes de influir no estabelecimento ou continuidade do vínculo entre este e um de seus genitores, ou a família deste, sem uma justificativa para tanto, possuindo no seu art. 2º, um rol exemplificativos das condutas, estando entre elas a desqualificação do outro, a dificuldade no convívio familiar, mudança de domicílio sem para local distante sem justificativa e, em casos extremos, a imputação de falsa denúncia.

A Lei nº 12.318 de 2010 prevê, em seu art. 6º instrumentos processuais na tentativa de coibir ou cessar a alienação parental⁴¹, podendo até mesmo a guarda unilateral ser invertida ou convertida em guarda compartilhada em caso de comprovação de que o guardião ou aqueles com quem a criança venha a conviver devido ao regime da guarda não a trate de forma conveniente⁴², buscando assim uma forma de cessarem os atos de alienação e restabelecendo a relação entre pais e filhos.

Uma das consequências para a criança e ao adolescente que sofrem atos de alienação parental é o desenvolvimento de falsas memória, que consistem em a criança passar a acreditar que vivenciou algum que nunca aconteceu, passando a acreditar que o genitor alienado quer seu mal ou até mesmo praticou contra si algum tipo de abuso.

O lembrar está sujeito a interferências do ambiente onde se vive, sendo que a memória não é apenas o que realmente vivenciamos pelos sentidos, mas também a soma a esta daquilo que se pensa sobre o ocorrido e do que se recebe do meio externo. Assim, as falsas memórias ocorrem quando o indivíduo se lembra de um

⁴¹ Art. 6º da Lei nº 12.318/2010 “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.”

⁴² LÔBO, 2011. p.191.

fato, mas de forma distorcida do que realmente aconteceu ou até mesmo sem que o fato tenha acontecido, construindo essas memórias mediante interpretações e sugestões, não se tratando de mentiras, pois a pessoa realmente acredita ter vivenciado os fatos⁴³.

As falsas memórias podem ocorrer devido ao chama 'efeito da informação incorreta' que, quando presenciamos um determinado evento, arquivamos as informações sobre ele, mas, a medida que vamos recebendo outras informações sobre o mesmo fato, inconscientemente passamos a confundir as informações recebidas com as lembranças que temos, não sendo mais capazes de distinguir entre elas⁴⁴, podendo ocorrer de forma espontânea a todo momento, sendo responsável pelo nosso processo de compreensão do mundo, ou sendo sugeridas por terceiros, de forma proposital ou não.

A partir de uma campanha para denegrir do outro, a implantação de falsas memórias e outros atos de alienação parental, um dos genitores passaria a manipular da criança de forma a destruir a imagem que esta possui do pai ou da mãe, de modo a fazer a criança passe a odiar o outro ou acreditar que este deseja lhe fazer um mal, querendo se afastar deste, instalando assim, a síndrome da alienação parental⁴⁵, ou seja, alcançando o intento de programar a criança para que se afaste de forma voluntária do genitor alvo da alienação⁴⁶.

Em casos extremos a criança pode desenvolver a Síndrome de Alienação Parental, termo esse proposto pelo médico psiquiatra Richard Alan Gardner, que explicava a síndrome como "um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia" que tem como manifestação, quando já instalada a síndrome, a campanha para denegrir da imagem do genitor feita pela própria criança sem nenhuma justificção, influenciada pelos discursos e atitudes do alienador⁴⁷.

Portanto, Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental não são sinônimos. Enquanto na alienação parental se trata dos atos praticados pelo genitor alienador buscando afastar o filho do genitor alienado, a SAP refere se ao comportamento que a criança passa a apresentar de afastamento do genitor

⁴³ BUOSI, 2012. p.66-67.

⁴⁴ Ibidem, p.70.

⁴⁵ Ibidem. p.59

⁴⁶ GOMIDE; MATOS, 2016. p.110.

⁴⁷ BUOSI, Op. cit. p.59.

alienado, devido a influência recebida do alienante, sendo incluídos dentro desse comportamento uma campanha difamatória do genitor alienado, motivos injustificáveis para não manter convívio, apoio absoluto ao genitor alienador e relatos de situações que não viveu ou não possuía idade para recordar⁴⁸.

Existem críticas a SAP por especialistas devido ao fato de esta, por se tratar de uma síndrome, não ser reconhecida pelo DSM ou pelo CID, com o argumento de que faltariam bases empíricas da pesquisa, podendo ser utilizada para fraudes, gerando riscos a crianças⁴⁹.

É preciso esclarecer que não são em todos os casos que de rejeição a um dos pais tem origem devido a atos de alienação, a implantação de falsas memórias ou a SAP, podendo advir apenas de uma não confiança da própria criança frente ao genitor por falta de convivência com este⁵⁰ ou de reais abusos que esta criança tenha sofrido.

Sendo assim, é necessária uma reflexão crítica na análise de uma suspeita de alienação parental para, ao invés de uma proteção a criança, ela não venha a ser prejudicada, devendo se ter cuidado no momento de “diagnóstico” de uma situação suspeita, para que não se exponha a criança a uma situação de risco, nem se quebre vínculos saudáveis⁵¹, sendo, nesses casos, os laudos produzidos pelas equipes multidisciplinares de extrema importância, se tornando um problema quando estes laudos são inconclusivos.

2.2 LAUDOS INCONCLUSIVOS E AS SANÇÕES EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318 de 2010 prevê, que, em caso de indício de alienação parental, o juízo pode determinar a realização de perícias psicológicas ou psicossociais para uma melhor avaliação do caso⁵².

Em um contexto de disputa da guarda dos filhos, alegações de abusos contra criança e alienação parental ocorrer simultaneamente e, por conta da complexidade que envolve um contexto familiar, os laudos produzidos pelas equipes

⁴⁸ GOMIDE; MATOS, 2016. p.110.

⁴⁹ BUOSI, 2012. p.64.

⁵⁰ Ibidem, p.62-63.

⁵¹ Ibidem. p.65.

⁵² Art. 5º da Lei nº 12.318/2010 “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”

multidisciplinares passam a ostentar grande valor para a decisão do juízo, sendo este fato extremamente complexo, haja vista que nem sempre este profissional estão totalmente capacitados para distinguir verdadeiras e falsas denúncias, sendo fundamental a o preparo do avaliador na identificação das diversas formas de abuso e, caso a criança tenha resistência em conviver com os genitores deve ser avaliada a existência de abusos de qualquer tipo antes de se levantar a hipótese de alienação⁵³.

Existem múltiplas situações que podem levar os filhos a um distanciamento de um dos genitores ou uma preferências entre um deles, isso mesmo em contextos de famílias intactas. Dentre elas a baixa qualidade das práticas educativas parentais, sendo estas a inabilidade de um dos pais, a falta de interesse e sensibilidade pelas necessidades da criança e do adolescente e o abuso do consumo de álcool e outras drogas, que pode ser avaliada pelo inventário de estilos parentais, ou doenças psicológicas do genitor, como a depressão que faz com que os filhos se sintam desamparados devido a negligências do pai depressivo e que pode ser avaliada se utilizando do DSM-V⁵⁴.

Abusos reais não são episódicos, e quanto maior frequência e duração, maiores os traumas desenvolvidos pela criança e com a separação, os filhos de encontram uma forma de se livres daquele genitor agressivo buscando de toda forma o afastamento deste⁵⁵.

A situações em que, durante a avaliação referente a disputa da guarda, aparecem indícios de abuso sexual não formalizados anteriormente, o que exigem do profissional que realiza a avaliação o preparo para uma avaliação precisa. O fato é que falsas denúncias constituem ato de alienação parental, como disposto no art. 6º da lei sobre o tema, mas isso não pode ser o foco, devendo ser levado em conta que a realidade brasileira, infelizmente possui um grande número de casos de abuso contra criança e adolescentes, servindo de exemplo o caso do Hospital Pequeno Príncipe, onde se constatou, em 2005, que dos atendimentos por abuso contra crianças, 65,7% foram vítimas de abuso sexual, sendo apontado pais e padrastos como agressores mais recorrente⁵⁶.

⁵³ GOMIDE; MATOS, 2016 . p.102.

⁵⁴ Ibidem, p.103-104.

⁵⁵ Ibidem . p.104.

⁵⁶ GOMIDE; MATOS, 2016, p.105.

Estudos feitos por psicólogo demonstram que crianças são mais suscetíveis a falsas memórias, que podem até mesmo serem provocadas por profissionais que realizam as entrevistas periciais que, por não possuírem treinamento adequado, acabam influenciando o entrevistado com suas perguntas sugestivas⁵⁷. Mesmo assim, se deve ponderar quanto a desacreditar ao depoimento da criança e abandonar ela a mercê de violações de seus direitos⁵⁸, por isso a necessidade de os profissionais ao realizarem a perícia devem promover uma verdadeira escuta da criança, sem fazendo interferências ou sugestões as suas falas, visto que estas sugestões podem, além de criar falsas memórias, quando estas estão falando a verdade podem facilmente se retratar se sugestionada⁵⁹.

Como abordado recusa do convívio com um dos genitores, que pode levar a ser considerado um possível caso de alienação parental, podem estar vinculadas com muitas hipóteses, dentre elas as baixa práticas parentais, o consumo de álcool e drogas ou doenças psicológicas a que os pais sejam acometidos e que levam a negligência desses para com os filhos, e também os casos de abusos reais contra a criança que a leva a ter medo do abusador.

Porém, este afastamento justificado da criança frente ou genitor, pode ser utilizado por advogados, principalmente em casos de abuso, como forma de defesa, acusando o outro pai de alienação parental devido a postura protetora que este passa a ter para proteger o filho dos abusos, sendo nesse momento essencial o preparo dos profissionais responsáveis por produzir os laudos, identificar estes casos para que não venha a ocorrer a aplicação da lei da alienação parental e de seu art. 6º, podendo, ao invés de proteger a criança e ao adolescente, expor este ainda mais.

Em verdade, nem sempre uma sentença condenatória ou absolutória no caso de alienação parental ou outros abusos trará a verdade sobre os fatos, mas cabe aos profissionais envolvidos trabalharem da melhor forma possível, dentro de seus conhecimentos técnicos para garantir o melhor interesse da criança no caso⁶⁰.

CAPÍTULO 3 - GUARDA COMPARTILHADA REALMENTE É A MELHOR OPÇÃO

⁵⁷ BUOSI, 2012. p.69.

⁵⁸ GOMIDE; MATOS, Op. cit. p.106.

⁵⁹ AZAMBUJA, 2013. p.456.

⁶⁰ Ibidem. p.467.

Por óbvio, a guarda compartilhada é, em abstrato, a melhor opção para da criança ou do adolescente na separação dos pais ou em casos de estes não possuírem uma relação, já que esta possui como finalidade manter os filhos convivendo amplamente com os genitores o que é de grande valia para o seu desenvolvimento. Mas para que ela realmente cumpra seu objetivo é importante analisar a postura dos pais, o que não quer dizer que estes necessariamente não possam estar enfrentando um litígio, mas sim que estes tenham capacidade de distinguir as divergências que possuem como ex-casal e os seus papéis parentais, conseguindo estabelecer um diálogo sobre as necessidades dos filhos⁶¹.

Assim, buscando proteger o direito da criança em conviver com ambos os pais, Lei nº 13.058/2014 modificou o art.1584, §2º, tornando a aplicação da guarda compartilhada pelo juízo em caso de ambos os pais estarem aptos para manterem a guarda, o que faz sentido em uma interpretação conjunta com o art.1632 que afirma que com a separação a relação com os filhos, ou seja o poder familiar, não se modifica e a guarda apenas se deslocaria do poder familiar para atribuir seu exercício ao pai detentor, com a aplicação da guarda compartilhada a tendência é que nada mesmo mude.

Entretanto, uma guarda compartilhada estabelecida de modo arbitrário, sem um acordo entre os pais, pode trazer mais prejuízos do que benefícios aos filhos. A doutrina aponta que a guarda compartilhada, para cumprir com seu objetivo, é necessária o consenso entre os pais, devendo ser aplicada a guarda unilateral para os casos em que os pais não consigam estabelecer o diálogo necessário, priorizando a guarda aquele que favorece o direito a visitas do outro⁶².

Com a separação dos pais, a única modificação possível na relação entre pais e filhos é a referente ao direito de convivência deste com aqueles, que deve ser planejada entre os pais⁶³, de comum acordo para que os filhos não sofram por permanecendo no meio de suas disputas e sendo utilizados muitas vezes como arma do um genitor para atingir o outro.

Isso porque, a interpretação da norma emanada do art.1.584, §2º do CC⁶⁴, assim como de qualquer outra do ordenamento jurídico pátrio, deve ser feita em

⁶¹ BAISCH, LAGO, 2016. p.94-95.

⁶² MULTEDO, 2013. p.443-444..

⁶³ Ibidem, p.443.

⁶⁴ Art. 1.584, § 2º do CC "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda

conjunto com a Constituição Federal e seus princípios sendo, no caso da norma em análise envolver crianças e adolescentes, ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o que dificilmente aconteceria no caso do estabelecimento de uma guarda compartilhada pelo juízo sem que estes consigam estabelecer um diálogo entre si sobre decisões que envolvam o desenvolvimento do seus papéis parentais para o melhor desenvolvimento dos filhos⁶⁵.

É importante analisar a capacidade dos pais em estabelecer um diálogo, qual a qualidade desse diálogo e qual o grau de conflitos existente entre eles após a separação, verificando a possibilidade de seus conflitos pessoais interferir na relação estabelecida com os filhos, sendo que este estudo servirá tanto para o recomenda ou não da guarda compartilhada, mas também para a indicação de possíveis forma de resolução deste para que não afete as crianças envolvidas, como a mediação familiar, que pode levar a elaboração de um plano parental acerca de como a se dará a guarda compartilhada⁶⁶.

É importante analisar a capacidade dos pais em estabelecer um diálogo, qual a qualidade desse diálogo e qual o grau de conflitos existente entre eles após a separação, verificando a possibilidade de seus conflitos pessoais interferir na relação estabelecida com os filhos, sendo que este estudo servirá tanto para o recomenda ou não da guarda compartilhada, mas também para a indicação de possíveis forma de resolução deste para que não afete as crianças envolvidas, como a mediação familiar, que pode levar a elaboração de um plano parental acerca de como a se dará a guarda compartilhada⁶⁷.

Quanto a questão da guarda em casos de alienação parental, o inciso V do art.6º da Lei sobre Alienação Parental, estabelece como um dos instrumentos processuais para cessar os atos da alienação a inversão da guarda unilateral ou a fixação da guarda compartilhada, cabendo ao juiz a decisão do que seria mais eficaz.

Para a doutrina, o julgador deveria avaliar o prejuízo causado a criança pelo alienador para só então decidir sobre a aplicação de uma guarda compartilhada em caso de alienação parental, tendo em vista que uma decisão judicial não modifica

compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

⁶⁵ BAISCH; LAGO, 2016. p.94.

⁶⁶ Ibidem, 2016. p.96.

⁶⁷ Ibidem; LAGO,2016. p.96

sua atitude em caso de este ter, por exemplo, algum transtorno de personalidade, sendo de grande importância a indicação de tratamento para que realmente a relação entre o genitor alienado e o filho não sejam prejudicados⁶⁸.

Claro que, frente ao caso de uma criança que esteja sofrendo atos de alienação parental o judiciário deve intervir o mais rápido possível para evitar maiores prejuízos a seu desenvolvimento, porém antes da decisão de aplicação de qualquer um dos instrumentos processuais para que se cessam os atos, há a necessidade de uma avaliação pericial séria, realizada por profissionais treinados que possam compreender toda a complexidade da situação enfrentada pela família, a fim de que os laudos periciais possam orientar o juiz a tomar a decisão que melhor atenderá ao interesse da criança ou do adolescente envolvido podendo, em caso contrário, ser o próprio judiciário que deveria zelar pelo bem estar desses, colocá-los em uma situação ainda maior de vulnerabilidade.

Por isso a importância da capacitação dos profissionais envolvidos nas disputas de guarda, não apenas para a identificação de possível alienação parental, mas também para possibilitar uma previsão da incidência através de um auxílio aos pais para a realização com os pais o perfil da responsabilidade parental após a separação, planejando a participação de cada um dos genitores no dia a dia dos filhos, através de um plano parental⁶⁹, que consiste de um acordo feito pelos pais com o auxílio de profissionais buscando colocar a criança e suas necessidades em primeiro lugar evitar litígios futuros, planejando tanto as grandes questões, como como a escolha de estabelecimento de ensino, e questões do cotidiano, como o estabelecer os horários e alimentação, evitando infringir a criança desgastes emocionais desnecessários⁷⁰.

A Guarda compartilhada deve ser forma de desmistificar os papéis estáticos dos genitores na criação dos filhos, divididos entre principal e secundário, indo além do estabelecimento de dias e horários fixas, e trazendo a real possibilidade de convivência e fortalecimento da relação entre pais e filhos, mesmo após a separação conjugal⁷¹.

CONCLUSÃO

⁶⁸ GOMIDE; MATOS, 2016. p.116.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ MULTEDO, 2013. p.449.

⁷¹ BAISCH; LAGO, 2016. p.95.

Diante do exposto no presente trabalho, podemos concluir que as mudanças jurisprudenciais e doutrinárias, que terminaram por ocasionar as modificações legislativas referentes a guarda dos filhos que ainda se encontram sobre o poder familiar ao término do relacionamento conjugal, são de grande importância na busca por proteger os interesses da criança e do adolescente. Porém elas ainda padecem de um melhor aprimoramento.

Apesar de ser possível se observar um aumento da adoção do regime da guarda compartilhada nas decisões judiciais, a verdade é que poucas vezes esta guarda realmente será exercida de forma compartilhada, sendo que um dos pais acaba por assumir a postura de guardião enquanto o outro se achará apenas no direito de visitar a criança, o que é favorecido por sentenças que estabelecem a guarda compartilhada, mas determinam que a visita será realizada em finais de semana alternados.

Essa forma de se entender a guarda compartilhada acaba por prejudicar ainda mais a relação entre os ex-cônjuges, sendo que a alienação parental pode decorrer justamente dessa situação, onde após uma decisão judicial que venha a instituir a guarda compartilhada, aquele genitor que não deseja “dividir o filho”, passa a realizar atos de alienação parental como forma de afastar a criança de seu outro genitor e, em caso de uma nova ação judicial para discutir o tema a própria equipe multidisciplinar, ao avaliar o caso, entenda ser melhor estabelecer uma guarda unilateral, pois o filho pode estar sofrendo agressões por parte do genitor que explicariam a recusa em estar com ele, como são os casos extremos de implantação de falsas memórias.

Por óbvio, a finalidade do trabalho não é entender a guarda compartilhada como uma solução ruim para enfrentar a questão da alienação parental, pelo contrário. Entendemos que a guarda compartilhada se mostra como a melhor forma para o enfrentamento dessa questão, visto que o filho permanece convivendo intensamente com ambos os pais, e ambos terão voz frente a as decisões importantes dos filhos, o que fará com que estes realmente conheçam ambos os pais e se sintam amados e protegidos por ambos, tornando muito mais difícil que venha a ser influenciados por terceiros sobre como se sentem em relação aos pais.

O que se buscou levantar foi a fragilidade da guarda compartilhada desempenha esse papel preventivo frente a alienação parental da forma com que ela vem sendo aplicada. Reputamos ser de extrema importância um melhor preparo dos

especialistas das equipes multidisciplinares não só para a identificação de capacidade dos genitores em desempenhar a guarda, com também no reconhecimento de possíveis casos de abusos contra a criança.

Por fim, anuímos com o entendimento de que há a necessidade de uma maior orientação dos genitores para o seu desempenho de práticas parentais que contribuem para o desenvolvimento da criança e do adolescente, mesmo após a separação, e para isso seria de grande importância que a própria equipe multidisciplinar fosse capaz de orientar os genitores no desenvolvimento de um plano parental, indo além da definição dos dias em que a criança vai ficar com cada um, mas estabelecendo diretrizes para os seus cuidados e a tomada de decisões importantes para sua vida, evitando assim desgastes emocionais futuros entre as partes e a criança.

De fato a primazia pela guarda compartilhada é de grande valia, mas ainda é necessário avançar na práticas judiciais e de orientação dos pais para que realmente se garante os interesses da criança e o seu desenvolvimento da forma mais saudável possível.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida. **A alienação parental e as relações familiares no Brasil**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima de violência sexual.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BAISCH, Victoria Muccillo. LAGO, Vivian de Medeiros. **Considerações Sobre a Guarda Compartilhada e Sua Efetivação.** In: INTRODUÇÃO à psicologia forense. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil,** Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.,** Brasília, DF, jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 22 de dezembro de 2014. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF, jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Brasília, DF, jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em: 12 set. 2018.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda: novas diretrizes.** Revista dos Tribunais online, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELENA_DINIZ_>. Acesso em: 01 out. 2018.

FREITAS, Douglas Philips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar: comentários à lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008.** Florianópolis: Conceito, 2009.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental.** In: INTRODUÇÃO à psicologia forense. Curitiba: Juruá, 2016.

IBDFAM. Pesquisa do ibge aponta evoluções em temas ligados ao direito das famílias. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6195/Pesquisa+do+IBGE+aponta+evolu%C3%A7%C3%B5es+em+temas+ligados+ao+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 11 set. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil:** famílias: de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (Divórcio). 4. ed São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carla. Guarda e visitas. 19-26 de set. de 2018. Notas de Aula.

MULTEDO, Renata Vilela. **A judicialização da família e a proteção da pessoa dos filhos.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias:** por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 449.

OLIVEIRA, L. Z. ; MATOS, A. C. H. . Guarda Compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. Pensar (UNIFOR), v. 19, 2014.